



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 5/18/2022
Data: 05/04/2022 - Horário: 10:16
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

“INSTITUI A GRATUIDADE DE CUSTAS
NOTARIAIS A PESSOAS COM DEMONSTRADA
HIPOSSUFICIÊNCIA PARA IMPRESCINDÍVEL
EXERCÍCIO DE DIREITO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, DECRETA:

Art. 1º - São isentas de custas notariais no Estado de Alagoas pessoas com demonstrada hipossuficiência, nas hipóteses de essencial comprovação de fato que venha a resguardar regular exercício de direito.

§ 1º - Para os fins deste artigo, serão considerados hipossuficientes aqueles que fizerem jus à gratuidade de justiça, se isoladamente considerados, ainda que não estiverem contidos, na situação fática, em polo processual.

§ 2º - A lavratura de atas notariais que, segundo entendimento da Defensoria Pública ou de advogado dativo, vierem a constituir instrumento fundamental para a garantia de direito, independentemente de decisão judicial, configura-se presumidamente essencial.

§ 3º - Nos casos em que o hipossuficiente estiver representado por advogado constituído, observada a gratuidade de justiça, se, para os fins do *caput*, for solicitada a posterior juntada de documentos, uma vez anuída pelo juiz, reputar-se-á essencial.

§ 4º - É independente da esfera processual a gratuidade destinada à comprovação de direito real sobre bem de família, uma vez preenchidos os requisitos da hipossuficiência.

Art. 2º Para os casos de comprovada fraude na obtenção da gratuidade, para além do real adimplemento das custas notariais, deverá aquele que, dolosamente, valeu-se de meio ilícito, pagar multa correspondente, nas forças da autêntica situação econômica do infrator, de 5 (cinco) a 20 (vinte) vezes o dano pretendido, a ser destinada à Fazenda Pública Estadual, para uso na investigação e combate à fraude

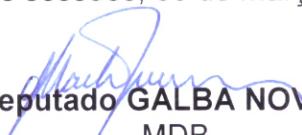


ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 3º - As demais disposições para o atendimento do disposto na presente lei serão regulamentadas pelo Poder Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação.

Sala das sessões, 30 de março de 2022.


Deputado **GALBA NOVAES**
MDB



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

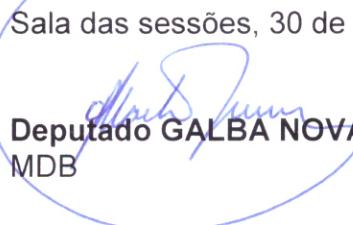
Constitucionalmente garantido, o direito democratizado de acesso à Justiça deve ser observado em sua plenitude, de modo que, ausentando-se de seu aspecto meramente formal, carece demonstrar-se amparado pela real igualdade de condições entre litigantes, sendo esses analisados sob a óptica da mesma esfera processual, ou de relações distintas, ainda que díspares.

Tal concretização jamais se verificará presente se a instrumentalidade empregada não puder arraigar-se igualitariamente em seus aspectos basilares, demonstrando alargada fonte documental, útil na instrução probatória, a plena disposição daqueles que dispõem de recursos para custeá-la, enquanto se levanta mitigada pelo ônus financeiro, inatingível aos hipossuficientes, para real demonstração de seus direitos.

Com o avanço da tecnologia e aplicativos de redes sociais temos como exemplo o uso das conversas e mensagens do aplicativo WhatsApp como prova, muitas vezes, por conta dos mais diversos entendimentos, contestações e impugnações só são aceitas acompanhadas da lavratura de atas notariais. Todavia uma grande parcela da população não tem condições de arcar com o custeio da lavratura de uma ata notarial e ficam muitas vezes cerceadas do direito de prova, o que não pode ser admitido.

Deste modo, emerge clara a essencialidade do acesso aos meios de prova admitidos em direito, de maneira materializar a igualdade provida na Constituição, bem como o acesso à Justiça.

Sala das sessões, 30 de março de 2022.


Deputado GALBA NOVAES
MDB